



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

UNIÃO, CONSTRUÇÃO E INOVAÇÃO

PROTOCOLO
Câmara Mun. Limoeiro do Norte
PROTOCOLO N° 8074
01 OUT. 2025
Horário: 11:49
Responsável: *CamaraChaves*

PROJETO DE INDICAÇÃO N³⁸ /2025

Aprovado por Unanimidade		DESPACHADO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA
<input checked="" type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não	
Votos Favoráveis	14	02 OUT. 2025
Votos Contrários	—	CÂMARA MUNICIPAL DE
Abstenções	—	LIMOEIRO DO NORTE
Em Sessão	Ordinária	Votação
Realizado às	02/10/2025	
Em	Única	

DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DA
IMPLANTAÇÃO DE VEÍCULOS DE
TRANSPORTE ESCOLAR COM AR-
CONDICIONADO E ADAPTADOS
PARA PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO
NORTE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir programa de renovação da frota de transporte escolar, priorizando a aquisição e utilização de ônibus:

- I – Equipados com **sistema de ar-condicionado**, visando o conforto térmico dos estudantes;
- II – Adaptados com **acessibilidade plena** para pessoas com deficiência, nos termos da legislação federal.

Art. 2º O programa de implantação será realizado de forma gradativa, observados os seguintes critérios:

- I – **1ª Etapa:** Prioridade para as rotas escolares que atendam **comunidades rurais com longos trechos de estradas vicinais de terra**, em até 12 (doze) meses da publicação desta Lei;
- II – **2ª Etapa:** Expansão para **no mínimo 50% (cinquenta por cento)** da frota em até 36 (trinta e seis) meses;
- III – **3ª Etapa:** Renovação total da frota para que **100% (cem por cento)** dos veículos de transporte escolar contenham ar-condicionado e acessibilidade, em até 60 (sessenta) meses.

Art. 3º Os veículos novos adquiridos pelo Município, destinados ao transporte escolar, deverão obrigatoriamente atender aos requisitos previstos no Art. 1º desta Lei.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

UNIÃO, CONSTRUÇÃO E INOVAÇÃO

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias e buscar apoio em programas estaduais e federais para viabilizar a modernização da frota.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, definindo outros padrões técnicos, de acordo com outras normas vigentes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Limoeiro no Norte, 01 de outubro de 2025.

CIRO LIMA QUEIROZ LINS
Vereador


HERALDO DE HOLANDA GUIMARÃES JÚNIOR
Vereador



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

UNIÃO, CONSTRUÇÃO E INOVAÇÃO

JUSTIFICATIVA

O transporte escolar é parte essencial da política educacional e deve garantir **segurança, conforto e inclusão** a todos os estudantes. Em especial nas comunidades rurais, onde os percursos são longos, muitas vezes em estradas de terra, os estudantes estão mais expostos ao calor intenso e à poeira, fatores que prejudicam a saúde, o rendimento escolar e a qualidade de vida.

Além disso, a acessibilidade plena é um direito garantido por lei federal, e deve ser cumprida para assegurar que **nenhum aluno com deficiência seja impedido de frequentar a escola** por falta de transporte adequado.

A implantação gradativa permitirá ao Município planejar investimentos, adequar o orçamento e firmar parcerias com os Governos Estadual e Federal.

Portanto, esta indicação busca não apenas modernizar a frota de transporte escolar, mas também **valorizar os estudantes da zona rural e garantir inclusão social**, oferecendo condições dignas e seguras para todos.

CIRO LIMA QUEIROZ LINS

Vereador

HERALDO DE HOLANDA GUIMARÃES JÚNIOR

Vereador